

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13881.000101/96-15  
Recurso nº. : 15.037  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : JOSÉ BUCHOLZ  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.494

**NORMAS PROCESSUAIS-NULIDADE DO LANÇAMENTO.** É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BUCHOLZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes justificadamente as Conselheiras ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13881.000101/96-15  
Acórdão nº. : 106-10.494  
Recurso n.º. : 15.037  
Recorrente : JOSÉ BUCHOLZ

**RELATÓRIO**

JOSÉ BUCHOLZ, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolado em 01/04/97, recorre da decisão da DRJ em CAMPINAS, da qual tomou ciência pessoal em 13/03/97 conforme documento fl.09 verso.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento eletrônica de fl. 02 relativa à imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1995, no valor de R\$ 165,74.

Em sua impugnação, a fl. 01, alega não ter havido má fé, e sim exigüidade de tempo para a entrega da declaração de rendimentos até o dia 30/04/96 posto que somente recebeu seu comprovante de rendimentos no dia 29/04/96 à tarde e no dia seguinte esteve acompanhando sua filha em exame médico. Alega ainda que não houve sonegação de imposto por sua parte.

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento constante da notificação.

Em seu recurso às fls. 10, solicita isenção do pagamento da multa lançada, alegando ser aposentado, viver exclusivamente de sua baixa renda que em 1995 não atingiu a faixa de R\$8.803,44.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13881.000101/96-15  
Acórdão nº. : 106-10.494

Às fls. 14 consta um despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que deixa de apresentar as contra razões tendo em vista o disposto no Portaria 189/97.

É o Relatório. /



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13881.000101/96-15  
Acórdão nº. : 106-10.494

**VOTO**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe notar que a exigência fiscal foi constituída através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados. Referido lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

No presente caso, a notificação de fl. 02 não atendeu aos pressupostos elencados no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura.

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, deixo de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13881.000101/96-15  
Acórdão nº. : 106-10.494

apreciar o mérito para propor a nulidade do lançamento objeto do presente recurso, observando que é lícito ao fisco constituir novo lançamento com base no artigo 173 inciso II do CTN, em razão da exigência estar sendo anulada por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998



**RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 13881.000101/96-15  
Acórdão nº. : 106-10.494

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 OUT 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 29 OUT 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL